



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	35564.000747/2006-61
ACÓRDÃO	2301-011.597 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	PRESIDENTE DA 1ª TURMA ORDINÁRIA DA 3ª CAMARA DA 2ª SEÇÃO
INTERESSADO	CIA METROPOLITANA DE HABILITACAO DE SÃO PAULO COHAB SP E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/04/2007

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO. EXISTÊNCIA. SANEAMENTO.

Apurado lapso manifesto na decisão embargada, devem ser acolhidos os embargos inominados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para, sanando o vício apontado no Acórdão 2301-010.039, prolatado em 31 de maio de 2023, alterar a ementa, refletindo o resultado do julgamento no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 23 de julho de 2025.

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Andre Barros de Moura (substituto[a] integral), Diogenes de Sousa Ferreira, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de embargos nominados opostos pelo então Presidente da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção deste Tribunal (fls. 698 /699), para fins de corrigir inexactidão material devida a lapso manifesto na ementa do Acórdão nº 2301-010.039 (fls. 640 e ss).

A interposição foi motivada pela constatação de que, enquanto na parte dispositiva da ementa constou decisão no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, com a consequente manutenção do lançamento fiscal, no título da ementa constou verbete no sentido de cancelamento do lançamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Diogo Cristian Denny, Relator

Estando de acordo com o despacho que admitiu os presentes embargos, procedo à sua análise.

Em sessão plenária de 9/11/2022 foi proferido, por esta 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, o Acórdão nº 2301-010.039 (fls. 640 e ss), conforme ementas a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2000 a 31/10/2000

SOLIDARIEDADE. CONTRIBUINTE X RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. DEFINIÇÃO PRÉVIA CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Deve ser cancelado o lançamento quando a notificação fiscal é lavrada diretamente em nome de empresa que, sem revestir a condição de contribuinte, somente responde pelas obrigações previdenciárias em razão do vínculo de responsabilidade solidária a ela atribuído por lei.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Fernanda Melo Leal (relatora). Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle.

Verifica-se, portanto, a existência de inexactidão material na ementa do acórdão quanto à procedência do lançamento, eis que tratou da posição vencida constante do voto da

Relatora, no sentido da existência de benefício de ordem na responsabilidade tributária das empresas prestadora e tomadora de serviços sobre as contribuições previdenciárias exigidas.

Assim, a ementa deve ser corrigida para refletir o entendimento que constou do voto vencedor, da seguinte maneira:

SOLIDARIEDADE. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO DE ORDEM.

A responsabilidade solidária decorrente da previsão dos arts. 30, VI, e 31 da Lei nº 8.212/91, por força do art. 124, parágrafo único, do CTN, não comporta benefício de ordem, sendo desnecessário que a fiscalização formalize o lançamento primeiramente em face do prestador de serviços.

Conclusão

Diante de todo o exposto, acolho os embargos inominados, sem efeitos infringentes, para, sanando o vício apontado no Acórdão 2301-010.039, prolatado em 31 de maio de 2023, alterar a ementa, refletindo o resultado do julgamento no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny